TC nº 72-002.305.07-60

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SEPP. Publicação e lançamento do Livro 10 anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo e apresentação do projeto Parcerias para a Parada do Orgulho GLBT-2007. Acolhida a preliminar de ilegitimidade arguida. REGULARES. Votação unânime.

312ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 19/02/2018

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Cássio Rodrigo de Oliveira Silva, e, quanto ao mérito, julgar regulares o Convênio 002/2006-CADS e o Termo de Aditamento s/nº.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Convênio nº 002/2006 - CADS, firmado entre a Secretaria Especial Para Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e a Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo, para:

I) Promoção e efetivação de ações conjuntas a fim de conferir visibilidade e destaque aos 10 (dez) anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo, comemorados em 2006;

II) Publicação e lançamento de 500 (quinhentos) exemplares do Livro "10 Anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo", elaborado em conjunto pela Associação e Fun Prime Eventos;

III) Apresentação do projeto "Parcerias para a Parada do Orgulho GLBT 2007".

Para apoio à promoção das ações mencionadas estabeleceu-se pelo Convênio o repasse pela Secretaria de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estimados e liberados em parcela única, dada a exiguidade da sua vigência, que foi firmado para durar, inicialmente, de 09 de outubro a 1º de novembro de 2006.

Analisa-se, igualmente, o Termo de Aditamento sem número, datado de 31 de outubro de 2006, que postergou para 10 (dez) de novembro de 2006 o término das atividades anteriormente descritas.

Destaco que este TC tramitava em conjunto com o de nº 72.002.010.07-66, que cuida da Execução do Convênio, porém, em razão do alargamento da instrução processual deste último, determinei o desligamento do andamento simultâneo deles.

No âmbito dos autos em exame, diversas foram as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria, pelo que me permito relatar apenas as pertinentes ao deslinde da questão, iniciando pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, pelos motivos a seguir alinhados, considerou irregulares:

I) O Convênio:

1) Configurar o Ajuste com natureza de Contrato, sendo necessária a realização de Licitação para a prestação do serviço;

2) Ausência de cláusulas penais e do valor das multas, comuns aos Contratos, em infringência ao artigo 55, inciso VII[1], da Lei nº 8.666/93;

3) Repasse de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em parcela única, antes do início da Execução, em afronta ao artigo 116, §§ 1º e 3º[2] da Lei citada e ao cronograma de desembolsos por fase de execução do Plano de Trabalho;

[1] **Art. 55.** "São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: **VII -** os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas".

[2] **Art. 116.** (...) **§ 1º**. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o

4) Folhas não numeradas no Processo Administrativo, em infringência ao Decreto nº 15.306/78[3] e à Portaria nº 513/02[4], da Secretaria de Gestão Pública;

5) Não apresentação de Certidão Negativa de Débitos perante a União, em afronta ao artigo 29[5] da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 193[6] da Lei nº 5.172/66;

6) Falta de publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, em contrariedade ao artigo 26[7] da Lei nº 13.278/02 e de encaminhamento das informações ao SERI, em afronta à Instrução nº 01/02 deste Tribunal.

II) O Termo de Aditamento:

1) Falta de solicitação da Conveniada e de fundamentação para prorrogar o Convênio, em afronta à sua Cláusula Terceira[8] e ao artigo 49[9] do Decreto nº 44.279/03, sendo certo que o Termo de Aditamento foi assinado um dia antes do término da vigência do Ajuste original;

2) Ausência da Certidão Negativa de Débitos Federais, enquanto a Certidão de Regularidade com o FGTS vencera em 24 de

qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: **I -** identificação do objeto a ser executado; **II -** metas a serem atingidas; **III -** etapas ou fases de execução; **IV -** plano de aplicação dos recursos financeiros; **V -** cronograma de desembolso; **VI -** previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; **VII -** se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. **§ 3º**. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: (...)".

[3] O Decreto nº 15.306/78 regulamenta a Lei nº 8777, de 14 de setembro de 1978, que dispõe sobre processos na Prefeitura do Município de São Paulo.

[4] Portaria nº 513/02, da Secretaria de Gestão Pública: "A presente portaria, disciplinando os Capítulo III, IV e VIII do decreto 15.306 de 14.09.78 que dispõem sobre juntada de folhas de informação e documentos; desentranhamento de documentos e arquivamento de processos, respectivamente: (...)".

[5] **Art. 29.** "A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: **IV -** prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei".

[6] **Art. 193.** "Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre".

[7] **Art. 26.** "O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura".

[8] **Cláusula Terceira** do Convênio: "**Item 2.** A vigência deste Convênio poderá ser prorrogada mediante termo aditivo, por solicitação da CONVENIADA, devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 20 (vinte) dias antes do término de sua vigência, e desde que aceita pela PMSP-SEPP, considerados a conveniência e oportunidade administrativas".

outubro de 2006, não sendo exigida outra mais recente, em infringência aos artigos 27[10] e 29[11], ambos da Lei nº 8.666/93;

3) Falta de publicação do Ajuste no Diário Oficial da Cidade, em afronta ao artigo 26 da Lei nº 13.278/02 e de sua remessa via SERI, contrariando a Instrução nº 01/02 do Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeiro pronunciamento, após diferenciar os institutos de Convênio e Contrato e entender que a hipótese em causa se afigurava como este último, lembrou do teor do artigo 112 do Código Civil que estabelece que *"Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem".* Sugeriu, assim, a oitiva da Secretaria envolvida, o que foi por mim deferido.

Dessa forma, o Chefe de Gabinete alegou, em preliminar, que tomou posse em 13 de abril de 2010, posteriormente, pois, à lavratura dos Ajustes requerendo, então, sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito, defendeu tratar-se a hipótese de *Convênio* porque os interesses dos partícipes eram convergentes, possuindo as cláusulas obrigatórias previstas na legislação. Rebateu, por tal motivo, a necessidade de *cláusulas penais e de multa.* Argumentou que o *repasse em parcela única* foi previsto para suportar, exclusivamente, as despesas realizadas pela Convenente, não se configurando como remuneração pelos serviços prestados. Salientou que as falhas relativas às *folhas não numeradas no processo administrativo*, à *ausência de publicação do Termo no Diário Oficial* e ao *não encaminhamento das informações ao SERI* ocorreram porque a Secretaria ainda estava se estruturando quando o Convênio foi firmado, mas que sendo elas formais, podem ser relevadas. Requereu que os gestores do Convênio fossem intimados para se defenderem quanto a não apresentação das *Certidões da Regularidade Fiscal*.

Esclareceu, em acréscimo, que o Termo de Aditamento foi firmado para alterar a redação da Cláusula Terceira do Ajuste, fazendo constar o seu termo final como sendo o dia 10 de novembro de 2006 e que não objetivou prorrogação do prazo, razão pela qual não se pode falar em *ausência de fundamentação e de justificativa para a prorrogação.* Requereu, por fim, o acolhimento da defesa com a exclusão de sua eventual responsabilidade na formalização e execução do Convênio.

[9] **Art. 49.** "As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento".

[10] **Art. 27.** "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: **I -** habilitação jurídica; **II -** qualificação técnica; **III -** qualificação econômico-financeira; **IV -** regularidade fiscal; **V –** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal".

[11] **Art. 29.** "A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: **I -** prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); **II -** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **III -** prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **IV -** prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle convenceu-se dos argumentos da Secretaria no sentido de que o Ajuste configura Convênio, acrescentando que o Plano de Trabalho de fls. 06/07 e 11/12 e a presença de contrapartida também o qualificam como tal. Afastou, pois, a irregularidade dos itens 1 e 2 da análise do Convênio. Já no que se refere ao apontamento do item 3 – *repasse do montante do valor em parcela única e não em parcelas* – relevou-o excepcionalmente, dada à especificidade do Convênio, prevendo que o Plano de Trabalho se realizaria em oito semanas, dificultando, então, o repasse em parcelas e porque o seu prazo de vigência era de aproximadamente 33 (trinta e três) dias, mantendo, no entanto, as demais irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou *"in totum"* com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Na sequência, determinei a intimação do Secretário da Pasta e subscritor dos Ajustes, e do Coordenador Geral de Assuntos da Diversidade Sexual - CADS, este apontado como Ordenador da Despesa, para ciência do processado.

De sua parte, o Secretário, José Police Neto, aduziu que o Decreto nº 51.714/10, vigente à época da lavratura do Convênio, prevê forma alternativa de suprir a *ausência de numeração no Processo Administrativo* (Item 4), estabelecendo no artigo 31 e §§[12] que a Unidade que receber o processo sem numeração deverá devolver àquela que praticou a infringência para correção, podendo excepcionalmente recebê-lo, quando a tramitação exigir urgência, o que me permite concluir que a falha é formal. Ademais, apesar de concordar que *não houve o envio das informações ao SERI (Itens 6 do Convênio e 3 do Aditamento),* sustentou que a publicação correspondente no Diário Oficial da Cidade, - inclusive com valores envolvidos -, atende aos preceitos da publicidade e transparência. De outra parte, defendeu que a *fundamentação e motivação para a prorrogação do Convênio (Item 1 do Aditamento)* seriam necessárias se a iniciativa para tanto fosse da Conveniada. Argumentou que a justificativa estava presente de forma difusa no Processo Administrativo e não em folha específica e que a prorrogação se justificava pela realocação dos valores transferidos para o dia 30 (trinta) de outubro de 2006, alteração imprevista e imprevisível, que teve o condão de atrasar a execução das atividades previstas. Assim, se a Entidade estava impedida de iniciar suas atividades, evidente que a prorrogação do prazo mostrou-se justificada. Não obstante, nenhum prejuízo ocorreu porque a prorrogação durou apenas 9 (nove) dias. Defendeu que o Processo Administrativo continha a prova de quitação com a Fazenda Federal para justificar a regularidade da *Certidão Negativa de Débitos*

[12] **Art. 31.** "As unidades que, ao receberem o processo, constatarem ausência de folhas ou irregularidade na sua paginação, deverão devolvê-lo de imediato à unidade remetente para a necessária correção. **§ 1º.** Excepcionalmente, a critério da chefia, poderá ser recebido processo com irregularidade de paginação, quando sua tramitação requerer urgência, cabendo ao servidor responsável pelo recebimento certificar nos autos as irregularidades constatadas. **§ 2º.** Na hipótese do § 1º deste artigo, antes de ser arquivado, o processo deverá ser restituído à unidade na qual a irregularidade tenha ocorrido, a fim de que sejam providenciadas às necessárias regularizações".

*(*Itens 5 do Convênio e 2 do Aditamento) enquanto a *Certidão do FGTS (Item 2 do Aditamento)* vencera em 24 de outubro de 2006, sendo que o Convênio fora assinado em 09 de outubro, portanto, a Certidão cobria o período do instrumento. Refutou, por fim, a *não publicação dos Ajustes no Diário Oficial* (Itens 6 do Convênio e 3 *do Aditamento),* defendendo que o Despacho Autorizatório e as providências contábeis de empenho e reserva foram publicados no dia 10 de outubro de 2006, de modo a não se falar em omissão de publicação. Requereu o acolhimento do Convênio.

Por seu turno, Cássio Rodrigo de Oliveira Silva arguiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva como Ordenador da Despesa, por não ser o Secretário responsável pela Pasta, figurando apenas como Coordenador Geral de Assuntos da Diversidade Sexual, submetido funcionalmente à Unidade Gestora da Secretaria, não lhe cabendo competência legal para ordenar despesas. Aduziu que a Secretaria, pelo Decreto nº 45.712/05 (artigos 3º[13] e 6º[14]), era formada por Coordenadorias e, nelas, a competência do Coordenador era a de analisar o mérito das propostas a serem desenvolvidas, e não os aspectos formais, como se desenvolveu nestes autos. Pontuou que a Pasta era dotada de Departamentos de apoio técnico-administrativo, para auxílio do Secretário, no resguardo dos princípios administrativos, dotados de pessoal especializado em cada área de atuação. Argumentou que a *falta de numeração das folhas (Item 4 do Convênio)* era meramente formal e que a *remessa de informações ao SERI (Itens 6 do Convênio e 3 do Aditamento)* cabia à Assessoria da Secretaria. Utilizou-se dos mesmos argumentos do Secretário quanto à *falta de fundamentação e justificativa para a prorrogação do Convênio (Item 3 do Aditamento) e* defendeu que o Instrumento não seria autorizado se não estivessem presentes todos os documentos necessários, como a *Certidão Negativa de Débitos,* apontando que as Assessorias Técnicas eram responsáveis pela *publicação dos Termos no Diário Oficial (Itens 6 do Convênio e 3 do Aditamento) e pela Certidão de Regularidade perante o FGTS (Item 2 do Aditamento).* Finalmente, requereu fosse acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, o acolhimento do Convênio e do Termo de Aditamento.

No exame das defesas oferecidas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concordou com o afastamento da falha referente à ausência de *fundamentação para a prorrogação do Convênio* (Item 1 do Aditamento) mantendo, porém, as demais.

[13] **Art. 3º.** "A Secretaria Especial para Participação e Parceria, com as modificações introduzidas pelos artigos 7º e 8º deste decreto, constitui-se de: **I -** Gabinete do Secretário, com: **a)** Chefia de Gabinete; **b)** Assessoria Técnica; **c)** Assessoria de Imprensa; **II -** Coordenadoria de Assuntos da População Negra; **III -** Coordenadoria da Mulher; **IV -** Coordenadoria do Idoso; **V -** Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual; **VI -** Coordenadoria de Participação Social; **VII -** Coordenadoria da Juventude".

[14] **Art. 6º.** "As Coordenadorias previstas nos incisos II a VII do artigo 3º deste decreto têm por objetivo atender necessidades específicas dos segmentos que representam, visando a promoção da cidadania e o combate a todas as formas de discriminação e de preconceito, cabendo-lhes, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação: **I -** formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais; **II -** facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental; **III -** outras incumbências que lhes sejam atribuídas pela legislação em vigor".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, concordou com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, relevando em acréscimo a ausência de numeração das folhas do Processo Administrativo (Item 4 do convênio) e a falta de remessa ao SERI (Item 6 do Convênio e 3 do Aditamento) por serem falhas formais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que as irregularidades eram formais, que nenhum pagamento indevido restou evidenciado e ainda que à espécie se aplicava o princípio da supremacia do interesse público. Defendeu a realização do Ajuste na modalidade Convênio ainda porque o interesse público foi alcançado e militava em favor dos Agentes Públicos a presunção de boa fé. Requereu o acolhimento do Convênio e do Termo de Aditamento e, alternativamente, de seus efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral concordou *"in totum"* com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, orientando-se pela irregularidade dos Termos.

Ainda na fase da instrução processual, determinei fossem ouvidos os Órgãos Técnicos quanto à arguição de ilegitimidade passiva sustentada por Cássio Rodrigo de Oliveira Silva.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o Coordenador é parte ilegítima para figurar no polo passivo porque nunca atuou como Secretário ou Ordenador da Despesa, sendo que suas competências derivam do artigo 6º do Decreto nº 45.712/05, sem qualquer cunho decisório. Aduziu, ademais, que ele figurou apenas como testemunha dos Ajustes, que foram autorizados e assinados pelo Secretário da Pasta.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por seu turno, acompanhou a Assessoria Jurídica e, retificando seu posicionamento expresso às fls. 87 e 93, entendeu que o responsável pelas infringências era o Secretário à época, e que ele já havia se manifestado às fls. 179/208 dos autos, razão pela qual recebi como defesa esse pronunciamento, determinando a intimação da Conveniada, Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo que, não obstante, deixou o prazo transcorrer *"in albis".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral ratificaram seus posicionamentos, sendo que esta última acrescentou conclusão quanto ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Cássio Rodrigo de Oliveira Silva.

É o relatório.

VOTO

De pronto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Cássio Rodrigo Oliveira Silva porque, como restou demonstrado nos autos, o servidor, na qualidade de Coordenador Geral de Assuntos da Diversidade Sexual, não praticou qualquer ato decisório relativo ao Convênio nº 002/2006 – CADS, não se apresentando como Ordenador da Despesa, figurando nos Ajustes como simples testemunha.

Como bem pontuado no relatório, referida Coordenadoria, na exegese do artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 45.712/05[15], juntamente com outras Coordenadorias, integra a Secretaria Especial de Participação e Parceria, sendo que a esta compete *"conduzir ações governamentais voltadas à democratização da gestão pública do Município de São Paulo*" por meio de projetos *"que assegurem a igualdade de condições, a solidariedade social, a justiça social e o respeito às diversidades".* (artigo 2º, inciso III[16]).

Resulta claro, portanto, que ao Secretário - e não ao Coordenador – competia desenvolver políticas públicas a fim de promover o respeito e o tratamento isonômico à diversidade, por meio, por exemplo, de Convênios como o que ora se analisa.

De outra sorte, as atribuições dos Coordenadores estão previstas no artigo 6º[17] do mesmo Diploma e convergem para a promoção da cidadania e para o combate a todas as formas de discriminação e preconceito. Dentre as ações prescritas no artigo citado encontram-se: "formular", "propor", "sugerir", "acompanhar", "coordenar" e "implementar ações governamentais" (inciso I), bem como "facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas" (inciso II). Não se vislumbra, pois, em tais dispositivos, qualquer ação de cunho decisório que possa ser imputado ao Coordenador.

Ademais, o Convênio foi assinado pelo Secretário, a ele competindo a autorização para a emissão da Nota de Empenho, figurando, assim, como o Ordenador da Despesa.

No mérito, no âmbito da instrução processual, resultaram superadas as irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 6, 2ª parte (SERI), estas relativas ao Convênio e nos itens 1 e 3, 2ª parte (SERI) do Aditamento, ambas

[15] O Decreto nº 45.712/05 dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

[16] **Art. 2º.** "A Secretaria Especial para Participação e Parceria tem por objetivo conduzir ações governamentais voltadas à democratização da gestão pública do Município de São Paulo, cabendo-lhe em especial: **III -** elaborar projetos e programas que promovam a construção de uma sociedade mais justa, apresentando propostas que assegurem a igualdade de condições, a solidariedade social, a justiça social e o respeito às diversidades".

[17] **Art. 6º.** "As Coordenadorias previstas nos incisos II a VII do artigo 3º deste decreto têm por objetivo atender necessidades específicas dos segmentos que representam, visando a promoção da cidadania e o combate a todas as formas de discriminação e de preconceito, cabendo-lhes, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação: **I -** formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais; **II -** facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental; **III -** outras incumbências que lhes sejam atribuídas pela legislação em vigor".

do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cujos motivos já foram expostos anteriormente, pelo que me permito não os repetir.

Restaram, portanto, mantidas as seguintes falhas:

I) No Convênio: ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos (Item 5) e não publicação no Diário Oficial da Cidade (Item 6, 1ª parte).

II) No Aditamento: Certidão Negativa de Débitos Federais e Certidão de Regularidade com o FGTS vencida, (Item 2) e não publicação no Diário Oficial da Cidade (Item 3, 1ª parte).

Enfrentando esses temas, concluo que a *Certidão Negativa de Débitos* está juntada à fl. 46 do processo, tendo sido emitida em 05 de outubro de 2006, com validade até 03 de abril de 2007 abrangendo, portanto, o período do Convênio, que foi assinado em 09 de outubro de 2006 e o do Termo de Aditamento, que prorrogou a vigência até 10 de novembro de 2006. Afasto, pois, a irregularidade.

De outro lado, a *Certidão de Regularidade com o FGTS* venceu em 24 de outubro de 2006, portanto, em período anterior à prorrogação do Convênio, que se processou no dia 31 daquele mês. Tenho defendido e defendo a imprescindibilidade da apresentação tempestiva dessa Certidão como pressuposto da regularidade de Contratos e Convênios. Entendo, no entanto, que o caso em tela porta particularidades que podem afastar, excepcionalmente, sua exigência. É que entre o término da validade da Certidão e a assinatura do Aditamento passaram-se apenas 7 dias. Além disso, o Convênio em causa teve exígua vigência, de 09 de outubro a 10 de novembro de 2006, sendo que foi ela apresentada na assinatura do Termo principal, demonstrando a boa fé da Conveniada. Com esses motivos, afasto, excepcionalmente, tal irregularidade.

De outra parte, relevo *a não publicação dos Ajustes no Diário Oficial da Cidade,* acolhendo as explicações do Chefe de Gabinete de que a Secretaria Especial estava se estruturando quando o Convênio foi firmado. Agasalho, ademais, os argumentos do Secretário de que o despacho para a emissão da Nota de Empenho foi publicado, não se podendo falar em omissão, mesmo porque a publicidade do ato foi alcançada, ainda que por outro meio, podendo ser relevada a falha.

Diante de todo o exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva de Cássio Rodrigo de Oliveira Silva, no mérito, julgo regulares o Convênio nº 002/2006-CADS e Termo de Aditamento s/nº.